

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0800210-66.2019.8.15.0581 [Produto Impróprio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: MUNICIPIO DE RIO TINTO

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. IMÓVEL QUE NÃO ATENDE ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS. INFRINGÊNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS E AMBIENTAIS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

É dever do Município manter os matadouros públicos em condições básicas de higiene, cumprindo as normas sanitárias e ambientais vigentes, a fim de não colocar em risco à saúde da população, direito fundamental cuja proteção é corolário do princípio da dignidade da pessoa.

Quando o Poder Público não adota as medidas necessárias ao adequado funcionamento do matadouro que se encontra sob sua responsabilidade, mediante oferta de condições técnicas satisfatórias, resta imperativa a interdição do estabelecimento.

Procedência da ação.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça signatário, ingressou em juízo com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em desfavor do MUNICÍPIO DE RIO TINTO, alegando, em síntese, que noticia o Inquérito Civil anexado aos autos, que o Matadouro Público do Município de Rio Tinto está operando mediante precária condição higiênico-sanitária e esse funcionamento inadequado coloca em risco a saúde da população, desencadeia a degradação do meio ambiente e posterga direitos do consumidor.

Consta ainda que, atendendo requisição do Ministério Público da Paraíba, a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), após realização de inspeção, concluiu que "o Matadouro Público Municipal de Rio Tinto, PB, não possui condições de funcionamento, por não atender aos padrões mínimos de higiene, estruturais, equipamentos e de localização exigidos pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA); Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, do Ministério da Agricultura; Portaria nº 711, de 01 de novembro de 1995 (Aprova as



normas técnicas de instalações e equipamentos para abate e industrialização de suínos); Decreto nº 94.554, de 07 de julho de 1987 (Normas Relativas às Condições Gerais para Funcionamento dos Pequenos e Médios Matadouros para Abastecimento Local) e Portaria nº 85, de 24 de junho de 1998, constituindo um fator de risco permanente à saúde dos consumidores dos produtos advindos do referido estabelecimento".

Requereu a procedência da presente ação para condenar a Municipalidade no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na interdição do sobredito abatedouro, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o valor da multa ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei nº 8.102/2006; e na abstenção do abate de animais e o exercício de quaisquer atividades no Matadouro Público do Município de Rio Tinto, até que passe por reformas necessárias à sua adequação às normas higiênico-sanitárias, de acordo com os preceitos técnicos de saúde pública e respeito à vida humana e ao meio ambiente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Foi certificado nos autos que o demandado não ofereceu contestação no prazo legal.

Em seguida, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Posteriormente, a Promotora de Justiça requereu a suspensão do trâmite processual pelo prazo de trinta dias, a fim de que fosse realizada audiência na Promotoria de Justiça, ante a possibilidade de ajuste quanto à construção de novo Matadouro no Município de Rio Tinto, aventada em reunião extrajudicial anteriormente realizada, tendo o pedido sido deferido.

Decorrido o prazo, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito com a procedência total do pedido, nos termos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Rio Tinto, visando a interdição do matadouro público municipal e a abstenção do município de realizar ou permitir qualquer tipo de abate de animais e o exercício de quaisquer atividades no referido matadouro até que passe por reformas necessárias à sua adequação às normas higiênico-sanitárias, de acordo com os preceitos técnicos de saúde pública e respeito à vida humana e ao meio ambiente.

Inicialmente, cumpre-se destacar que de acordo com o art. 196 da Constituição Federal de 1988 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em conformidade com o artigo supracitado, é dever do Estado, aqui definido como todos os entes públicos, garantir aos indivíduos, políticas públicas voltadas à prevenção e proteção à saúde, assegurando aos cidadãos os serviços à sua promoção, no presente caso, consubstanciada no regular funcionamento de matadouro público.

Com o descumprimento do preceito constitucional, o Município de Rio Tinto prejudica, sobremaneira, a saúde e o bem-estar da comunidade, além de desencadear a degradação do meio ambiente e postergar direitos do consumidor.



No presente caso, as provas que instruem a ação demonstraram que a saúde dos cidadãos do Município de Rio Tinto se encontrava em situação de risco, em razão das péssimas condições do Abatedouro Público, que funcionava sem qualquer condição de higiene, desobedecendo completamente às normas que regem a atividade de abate de animais para fornecimento de carne à população em geral.

A vistoria técnica realizada pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, órgão da Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba constatou entre outras irregularidades: 1) O matadouro não possui o profissional Médico(a) Veterinário(a) legalmente habilitado(a) como Responsável Técnico(a) do estabelecimento. Não foi apresentado documento comprobatório do mesmo; 2) Ausência de adoção de medidas preventivas e corretivas com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou proliferação de vetores e pragas urbanas; 3) Inexistência de lavatórios (pias) em todas as dependências do matadouro, com água corrente, dotados preferencialmente de torneira com acionamento automático, em posições adequadas em relação ao fluxo de produção e serviço, e em número suficiente, de modo a atender toda a área de produção devendo ter ainda sabão líquido e inodoro, lixeira de acionamento não manual e papel toalha ou outro meio de secagem das mãos adequadas; 4) O matadouro não possui locais apropriados para a separação e isolamento de animais doentes (ID nº 20585985, págs. 16/21).

No Relatório Técnico de ID nº 20585985, págs. 20 e 21, a AGEVISA chegou à seguinte conclusão:

"O Matadouro Público Municipal de Rio Tinto, PB, não possui condições de funcionamento, por não atender aos padrões mínimos de higiene, estruturais, equipamentos e de localização exigidos pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA); Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, do Ministério da Agricultura; Portaria nº 711, de 01 de novembro de 1995 (Aprova as normas técnicas de instalações e equipamentos para abate e industrialização de suínos); Decreto nº 94.554, de 07 de julho de 1987 (Normas Relativas às Condições Gerais para Funcionamento dos Pequenos e Médios Matadouros para Abastecimento Local) e Portaria nº 85, de 24 de junho de 1998, constituindo um fator de risco permanente à saúde dos consumidores dos produtos advindos do referido estabelecimento".

Desse modo, comprovou-se que as instalações, os equipamentos e as técnicas de abate estão em desacordo com as normas sanitárias vigentes, caracterizando um risco à saúde pública e uma agressão ao meio ambiente.

Sendo assim, conforme o disposto no art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tem o Município a obrigação de construir um abatedouro que reúna as condições mínimas exigidas para a obtenção de licença ambiental de operação:

Art. 10 — A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A conduta do Município infringe, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, que em seus artigos 6°, inciso I e 8° dispõem:



Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Convém destacar que não é plausível que se alegue que o município não possui condições financeiras para custear as adequações sanitárias mínimas exigidas pelos órgãos regulatórios, na medida em que a indisponibilidade financeira do ente público não pode ser invocada como escusa ao cumprimento de suas obrigações legais, especialmente no caso em apreço, cuja atividade regulada – abate de animais – está diretamente ligada à saúde humana, principal destinatária do seu produto.

O Município de Rio Tinto ainda alegou nos autos a impossibilidade de reforma do Matadouro, informando que este se encontra situado em área de proteção ambiental e que, em razão disso, não conseguirá os licenciamentos necessários ao seu regular funcionamento, necessitando ser construído novo matadouro, em outra localidade. Declarou também que entrou em contato com Deputado Federal, o qual se propôs a enviar recursos à construção do matadouro, tão logo houvesse disponibilidade orçamentária da União.

No entanto, compulsando os autos observa-se que o Município de Rio Tinto não apresentou plano de construção concreto e objetivo, com cronograma estabelecido nem perspectiva de algum prazo para a regularização do funcionamento do Matadouro Público. Além disso, com relação à informação de que o Matadouro se encontra em Área de Preservação Ambiental, o mesmo juntou como prova apenas documento subscrito por Secretário Municipal, sem que houvesse, sequer, consulta aos órgãos ambientais competentes.

Em outras palavras, percebe-se que o Município, seja por ação ou omissão, não tem agido de forma satisfatória no sentido de solucionar as irregularidades verificadas no Matadouro, o que prejudica sobremaneira a saúde e o bem-estar de todos a ele vinculados, da pessoa que lá presta serviço até a população da região que consome os produtos/carnes dele decorrentes.

A esse respeito, é de se concluir sem esforço algum que as atuais condições de funcionamento do Matadouro Público de Rio Tinto contrariam sobremaneira as normas fundamentais de ordem Constitucional relacionadas ao meio ambiente e à saúde.

Neste sentido, destaco as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO DECISUM. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATADOURO PÚBLICO. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO QUE APONTAM PRECARIEDADE. IMÓVEL QUE NÃO ATENDE ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS. INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS. PROBLEMAS QUE PERDURAM POR CONSIDERÁVEL PERÍODO. DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS E NÃO RESGUARDADOS. NORMAS SANITÁRIAS INFRINGIDAS. INTERDIÇÃO NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - A respeito de o Município apelante ter levantado preliminar de cerceamento de defesa, não é o que se observa dos autos, tendo o magistrado a quo oportunizado a produção de provas que as partes pretendessem produzir, assegurando, assim, a ampla defesa e o contraditório, sem mitigar qualquer investida dos litigantes na elaboração do



substrato probatório, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada. - As irregularidades observadas no Matadouro Público do Município de Esperança persistem ao longo dos anos, tendo o Ministério Público Estadual identificado tais problemas desde o ano de 2014, quando ajuizou a presente ação, e mesmo assim até o presente não foi adotada medida eficiente quanto ao seu funcionamento adequado, devendo, pois, ser mantida a sentença que determinou a interdição imediata do respectivo matadouro. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0002437070148150170, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 28/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALAGOINHA. INTERDIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. IMÓVEL QUE NÃO ATENDE ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS. INFRINGÊNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS E AMBIENTAIS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. DIREITO A SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. Constitui obrigação do Município manter os matadouros públicos em condições básicas de higiene, cumprindo as normas sanitárias e ambientais vigentes, a fim de não colocar em risco à saúde da população. Não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes o fato de o Poder Judiciário determinar, em situações excepcionais, ao Poder Executivo a implementação de medidas ou a execução de obras, visando o bem comum da população local. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00009176320138150521, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 24/09/2019).

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATADOURO PÚBLICO INTERDITADO VIA. AÇÃO CAUTELAR. FALTA DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PRÉDIO. NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. COIBIÇÃO DE IRREGULARIDADES. PODER JUDICIÁRIO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU REMANEJAMENTO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR. DIREITOS VIOLADOS E NÃO RESGUARDADOS. PREJUÍZOS A SOCIEDADE. OCORRÊNCIA. RELATÓRIOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCAE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO INDEVIDA. LAPSO TEMPORAL INJUSTIFICÁVEL. PROVIDÊNCIAS NÃO ADOTADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM ATACADO. DESPROVIMENTO. Em que pese o princípio de separação dos poderes, a cada um deles cabe o respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito, de modo que ao Judiciário, e apenas a ele, no seu legítimo exercício da jurisdição, é atribuído a coibição do descumprimento das determinações outrora impostas. A reserva do possível não pode ser alegada para isentar o Poder Público do suprimento das necessidades fundamentais do homem, mesmo que seja necessária a criação de créditos suplementares ou remanejamento de verbas orçamentárias outras. Os (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001910319988150461, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 11-03-2014)

PROCESSO CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDÊNCIA - MATADOURO DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA EM DESACORDO COM AS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - INTERDIÇÃO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA MANTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 253 DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA. - Comprovado que o matadouro público do Município de Manaíra não possui condições de funcionamento, por estar fora dos padrões exigidos pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária -AGEVISA, deve ser confirmada a sentença que julgou procedente a ação civil pública e determinou seu



fechamento até que todas as irregularidades sejam sanadas, conforme requerido pelo Ministério Público Estadual. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Sendo assim, demonstrado nos autos que o Município de Rio Tinto deixou de observar as normas constitucionais, assim como de vigilância sanitária, não tendo adotado providências necessárias para afastar todas as irregularidades enumeradas pelos *Parquet* e órgãos de fiscalização, deve a presente ação ser julgada procedente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a interdição imediata do Matadouro Público do Município de Rio Tinto e a abstenção do município de realizar o abate de animais e o exercício de quaisquer atividades no referido matadouro, até que passe por reformas necessárias à sua adequação às normas higiênico-sanitárias, de acordo com os preceitos técnicos de saúde pública e respeito à vida humana e ao meio ambiente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas e honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/1985).

Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba em remessa necessária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio Tinto, 02 de setembro de 2020.

Judson Kíldere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO

